



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721344/2017-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.222 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado pela Embargante, sem efeitos infrigentes.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência da CIDE- REMESSAS ROYALTIES, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A regra geral tributária é a incidência múltipla das contribuições. A própria Constituição Federal exige que a não multiplicidade deva ser definida por lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em suas razões, a embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. *Omissão/obscuridade, uma vez que o voto não apresentou as razões de decidir relativas aos dois temas do recurso voluntário que constaram da ementa e do relatório (" Da Cumulação da CIDE com a CONDECINE" e " Dos juros de mora sobre a multa de ofício");*

2. *Contradição entre a parte dispositiva do aresto e a ementa do mesmo, quando há expressa menção a dois assuntos julgados desfavoravelmente ao Recorrente, razão pela qual a conclusão lógica seria pelo "parcial provimento do recurso" e não "provimento integral".*

Nos termos do despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram admitidos parcialmente para sanar a obscuridade da inserção de ementas relativas a matérias não abordadas no voto condutor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o vício contido no v. acórdão embargado diz respeito a inserção indevida na ementa do acórdão de matérias que não foram objeto de análise por esta Turma, dado que a questão de mérito principal tornou prejudicado a análise das demais matérias correlatas. Explico.

Contra a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário para apreciação das seguintes questões: i) incidência da CIDE sobre os pagamentos feitos no exterior a título de exploração de direitos autorais de obras audiovisuais; ii) Da Cumulação da CIDE com a CONDECINE e iii) Dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em razão da posição adotada pelo Colegiado, de afastar a incidência da CIDE-REMESSAS (questão principal), tornou-se prejudicada a análise das matérias "bis in idem" e "juros sobre a multa de ofício", as quais, portanto, não poderiam constar da ementa.

Desta forma, mister se faz sanar a obscuridade suscitada pela Embargante, no sentido de que conste na ementa do acórdão Embargado apenas o conteúdo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

INCIDÊNCIA DA CIDE- REMESSA DE ROYALTIES.

A CIDE/ royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000, não incide sobre a remessa ao exterior de pagamentos relativos a exploração de direitos autorais, mesmo que sobre a denominação de royalties, por forçado comando interpretativo do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício apontado pela Embargante, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo